



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.501 - RJ (2010/0122138-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ÂNGELA CRISTINA BARTELEGA AREIAS**
ADVOGADO : **EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE**
PROCURADOR : **TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-5/98. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. A Terceira Seção desta Corte, competente até a Emenda Regimental 11, de 13.04.2010, para processar e julgar os processos relativos aos servidores civis e militares (art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ), ao julgar o Recurso Especial nº 990.284, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, enfrentou a questão e concluiu que a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou a renúncia do prazo prescricional, nos termos dos artigos 191 e 202, inciso VI, ambos do Código Civil/02.

3. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 24.05.2005, de forma que somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, consoante o enunciado da Súmula 85/STJ, observando-se a limitação temporal decorrente da edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000, a qual reestruturou a remuneração dos servidores públicos militares.

4. Reconhece-se, portanto, o direito da recorrente às parcelas referentes ao período de 24.05.00 e 29.12.00, data da edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000.

5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.501 - RJ (2010/0122138-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ÂNGELA CRISTINA BARTELEGA AREIAS**
ADVOGADO : **EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE**
PROCURADOR : **TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º, DO CPC.

I- O pagamento parcelado da dívida não tem o condão de protrair o termo inicial de contagem da prescrição, de tal modo que o mesmo só se inicie quando da quitação final da dívida. As parcelas pagas pela Administração revelam-se como mero reflexo do ato originário, no caso, o acordo firmado consoante os ditames da MP nº 1.704/98 e reedições.

II- Apresenta-se adequado o montante fixado na sentença à luz do art. 20, § 4º, do CPC, não apenas pela simplicidade da causa, mas também pelo fato de que nas ações em que inexistente condenação, a fixação da verba honorária deve-se dar por meio de uma apreciação equitativa do magistrado, não havendo que se cogitar necessariamente da vinculação da referida verba aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo.

III- Agravos internos de Angela Cristina Bartelega Areias e do IBGE improvidos (e-STJ fl. 340).

Embargos declaratórios rejeitados (e-STJ fls. 355-358).

A recorrente alega como violados os arts. 1º, § 2º, 2º, da MP nº 1.704/98; 206, § 5º, inciso I, 191, 166, inciso IV, 423, 535, inciso II, do Código Civil e 4º do Decreto nº 20.910/32. Diz omissa o julgado por não ter havido pronunciamento sobre a matéria posta a julgamento para fins de prequestionamento. Afirmar que não ocorreu a prescrição diante de sua renúncia por meio da MP nº 1.704/98. Sustenta referir-se a dívidas de trato sucessivo e requer a incidência da Súmula 85/STJ à situação dos autos. Aponta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões ofertadas às e-STJ fls. 478-480.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.501 - RJ (2010/0122138-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-5/98. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. A Terceira Seção desta Corte, competente até a Emenda Regimental 11, de 13.04.2010, para processar e julgar os processos relativos aos servidores civis e militares (art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ), ao julgar o Recurso Especial nº 990.284, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, enfrentou a questão e concluiu que a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou a renúncia do prazo prescricional, nos termos dos artigos 191 e 202, inciso VI, ambos do Código Civil/02.

3. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 24.05.2005, de forma que somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, consoante o enunciado da Súmula 85/STJ, observando-se a limitação temporal decorrente da edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000, a qual reestruturou a remuneração dos servidores públicos militares.

4. Reconhece-se, portanto, o direito da recorrente às parcelas referentes ao período de 24.05.00 e 29.12.00, data da edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000.

5. Recurso especial provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, o aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

O Tribunal de origem esclareceu os motivos pelos quais reconheceu a alegação de prescrição suscitada pela parte contrária. Entendeu o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

Não é demais lembrar que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. Nesse toar, o STJ já se posicionou no sentido de "não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta" (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.09.07).

Quanto ao mérito, a Terceira Seção desta Corte, competente até a Emenda Regimental 11, de 13.04.2010, para processar e julgar os processos relativos aos servidores civis e militares (art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ), ao julgar o Recurso Especial nº 990.284, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, enfrentou a questão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou a renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil/02.

Confira-se a ementa do referido recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

(...)

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,26%. MP N. 1.704-5/98. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a edição da Medida Provisória n. 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou a renúncia do prazo prescricional, nos termos dos artigos 191 e 202, inciso VI, ambos do Código Civil/02.

2. Nesse sentido, o julgamento do REsp 990.284/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.4.2009, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

Recurso especial provido (REsp 1195624/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.09.2010, DJe 08.10.2010);

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - VENCIMENTOS - REAJUSTE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 85/STJ - JUROS DE MORA DE 6% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Conforme entendimento firmado no STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28,86% previsto nas Leis n. 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento na Lei n. 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte". (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009).

3. A demanda foi ajuizada em 8.9.2005. Logo, ainda, sob os efeitos de cálculo, no tocante aos juros moratórios de 6% da redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, tal como incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

4. Mantida a sucumbência recíproca.

Recursos especiais improvidos (REsp 1145669/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 07.06.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,8%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/1998. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ consolidou o entendimento de que, com a edição da Medida Provisória 2.131/2000, houve renúncia à pretensão de militares ao reajuste de 28,8%. Assim, se a ação ordinária for proposta até 30.6.2003, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1993; caso apresentada após 30.6.2003, incide a Súmula 85/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1211806/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu que transcorreu o prazo prescricional, nos seguintes termos:

Ao contrário do que fora asseverado no apelo, entendo que o pagamento parcelado da dívida não tem o condão de protrair o termo inicial de contagem da prescrição, de tal modo que o mesmo só se inicie quando da quitação final da dívida. As parcelas pagas pela Administração, neste caso, revelam-se como mero reflexo do ato originário, no caso, o acordo firmado consoante os ditames da MP nº 1.704/98 e reedições.

Destarte, tendo a presente ação sido ajuizada em 24 de novembro de 2005, ou seja, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data de celebração do acordo administrativo, escoreita se revela a sentença hostilizada, cuja manutenção se impõe no âmbito desta Corte Regional (e-STJ fl. 274).

Observa-se que o aresto recorrido está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que a ação foi ajuizada em 24.05.2005, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, conforme o enunciado da Súmula 85/STJ, observando-se a limitação temporal decorrente da edição da Medida Provisória n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.131/2000, a qual reestruturou a remuneração dos servidores públicos militares, nos termos do recurso representativo de controvérsia nº 990.284/RS.

Reconhece-se, portanto, o direito da recorrente às parcelas referentes ao período de 24.05.00 e 29.12.00, data da edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0122138-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.200.501 / RJ

Número Origem: 200651010001633

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA CRISTINA BARTELEGA AREIAS

ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
FIBGE

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.